

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 700/2007 (Do Sr. Sandes Junior)

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalísticas estaduais.

AUTOR: Deputado Sandes Junior
RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela tem como objeto o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Propõe seu autor acrescentar inciso V no § 2º, art. 4º, como apresentado abaixo:

*Art.
§2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:*

*.....
V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.*

Distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada com emenda, à qual propôs a inclusão da palavra Polícia Federal no texto original e renumeração do inciso, por considerar erro de redação, nos seguintes termos:

*Art. 4º.....
§2º*

*.....
VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, no intuito de estruturar e modernizar seus meios.*

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Examinada a matéria, resulta claro seu caráter estritamente normativo, tanto do Projeto de Lei nº 700/2007 quanto da emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado. Pretendem apenas alterar a priorização da aplicação dos recursos do FNPS.

Assim, não há que se falar em aumento de despesa. Acrescente-se ainda que as polícias civis e a polícia federal já podem receber recursos do referido Fundo, conforme artigo 4º da lei 10.201/2001.

Art. 4º O FNPS apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

- I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais.
- II – sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais.
- III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica.
- IV – programas de polícia comunitária.
- V – programas de prevenção ao delito e à violência.

Fica claro pelo exposto que o FNPS apoia projetos na área de segurança pública, sendo os incisos apenas exemplificativos, tendo em vista a palavra no caput “dentre outros”

Acrescente-se ainda que, de acordo com o inciso II do parágrafo terceiro, do artigo quarto da mesma norma, qualquer ente federado, com algumas restrições, podem receber recursos do FNPS. E, de acordo com a Carta Magna de 1988, artigo 18, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Diante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei nº 700, de 2007, quanto da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator